PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 944/2019

AUTORES:

DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 944/2019

AUTORES: DEPUTADO BOCA ABERTA E OUTROS

EMENTA: DISPOE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGENICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SALDE NO AMBITO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS

PRIOTOCOLO Nº 7094/2019





LIDO NO EXPEDIENTE

CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. PROJETO DE LEI Nº 944/2019

Em,

ecretário

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde Estado do Paraná

Parágrafo único: O programa a que se refere esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

- Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento nas escolas públicas e nas unidades de saúde básica a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

BOCA ABÉRTA JR

Deputado Estadual

Gabinete Deputado Boca Aberta Ir Jossa Senhora da Salete s/n – Gabinete 405

Praca ! Curitiba, Paraná – CEP: 80530-911.

Tel. (41) 3350-4185





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito Estado do Paraná

O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública e para mulheres em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

O objetivo é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Os fabricantes de absorventes recomendam a sua troca, no máximo, a cada oito horas, porém, os ginecologistas aconselham que o período não passe de seis horas. Infelizmente, muitas mulheres e estudantes não possuem condições financeiras de adquirir absorventes higiênicos, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para estancar o sangue decorrente da menstruação.

Em razão desse fato, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante esse período. Isso significa que essas estudantes perdem em media 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento





das unidades escolares, assim como as provisões de papel higiênicas e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços pra essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar, merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.





Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 7094/2019 - DAP, em 10/12/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 944/2019.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Danielle Requião Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

() guarda similitude com

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)

() não possui similar nesta Casa.
() dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Bequião Matrícula nº 16.490

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: () à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Dyllyare Alessi Direcor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Diretoria Legislativa





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0261419/2020 - 0261419 - GDBOCAABERTAJR

Em 24 de novembro de 2020.

REQUERIMENTO



Requer a inclusão dos Deputados Goura e Ana Cristina Silvestri como coautores do Projeto de Lei n º 944/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, na qualidade de autor do Projeto de Lei 944/2019 que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, a inclusão do Deputado Goura e da Deputada Ana Cristina Silvestri que assinam o presente requerimento como coautores do Projeto.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.



Boca Aberta Jr

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual, em 24/11/2020, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual, em



24/11/2020, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





Documento assinado eletronicamente por Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual -Procuradora da Mulher, em 24/11/2020, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0261419 e o código CRC 4A9543FD.

17467-57.2020

0261419v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimentos solicitando a inclusão do Deputado Goura e da Deputada Cristina Silvestri, como coautores do Projeto de Lei n.º 944/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior, conforme o protocolo de n.º 6033/2020-DAP, apresentado na Sessão do dia 24 de novembro de 2020.

Curitiba, 11 de março de 2021.

Rafael Cardoso

Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyffiard Alessi

Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0336692/2021 - 0336692 - GDBOCAABERTAJR

Em 06 de abril de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão da Deputada Mabel Canto como coautora do Projeto de Lei nº

944/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, na qualidade de autor do Projeto de Lei nº 944/2019 que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, a inclusão da Deputada Mabel Canto que assina esse presente requerimento como coautora do projeto de lei.

Curitiba, 06 de abril de 2021.

Boca Aberta Jr

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual, em 06/04/2021, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Mabel Cora Canto, Deputada Estadual, em 06/04/2021, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0336692 e o código CRC 885BF34B.

06341-47.2021

0336692v2





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0337647/2021 - 0337647 - GDBOCAABERTAJR

Em 07 de abril de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos seguintes Deputados (a) como coautores do Projeto de Lei nº 944/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão das Deputadas Luciana Rafagnin, Mara Lima, Mabel Canto e dos Deputados Michele Caputo, e Luiz Claudio Romanelli, como coautores do Projeto de Lei nº 944/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

BOCA ABERTA JR

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual, em 07/04/2021, às 08:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual, em 07/04/2021, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Michele Caputo Neto, Deputado Estadual, em 07/04/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual, em 07/04/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário, em 07/04/2021, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0337647 e o código CRC 766364EF.

06474-45.2021

0337647v2







INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão das Deputadas Mabel Canto, Mara Lima, Luciana Rafagnin e os Deputados Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli, como coautores do Projeto de Lei n.º 944/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Junior, conforme os protocolos de n.ºs 2224/2021-DAP e 2289/2021-DAP, apresentados nas Sessões dos dias 6 e 7 de abril de 2021.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Rafael Cardoso Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;

Após anotações, anexem-se os requerimentos à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliard Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

18/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 944/2019

Projeto de Lei nº 944/2019

Autor: Deps. Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestri, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Luiz Claudio Romanelli

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestri, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Luiz Claudio Romanelli dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito Estado do Paraná, e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

 I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Verifica-se inicialmente a possibilidade de tramitação do referido projeto, contudo o mesmo demanda de um Substitutivo Geral, a fim de regulamentar a possibilidade de criação de campanhas e parcerias sobre o assunto visando a proteção da saúde dos paranaenses.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.



Curitiba, 18 de Maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 944/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 944/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dignidade menstrual, promovendo o combate à pobreza menstrual no âmbito do Estado do Paraná, por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica menstrual de pessoas com útero ativo e a prevenção contra riscos de doenças.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com útero ativo por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

 I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente para estudantes, para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, Centros da Juventude, Uniçades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Curitiba, 18 de Maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



Relator



Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual, em 18/05/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0366627 e o código CRC 9CBC5F23.

09943-84.2021

0366627v2







INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 944/2019, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestri, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável **na forma de substitutivo geral** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de maio de 2020.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissa de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 944/2019

Autor: Deputado Boca Aberta, Goura, Cristina Silvestre, Mabel Canto, Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Cláudio Romanelli

DA <u>COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 944/2019 - Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 944/2019 de autoria do Deputado Boca Aberta, Goura, Cristina Silvestre, Mabel Canto, Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Cláudio Romanelli dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins, nos termos do art. 49 do Regimento Interno da ALEP.

Foi aprovado um substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujo texto dispõe sobre a dignidade menstrual, para "combater à pobreza menstrual", por meio da promoção de ações e mecanismos efetivos para a higiene menstrual de pessoas com útero ativo, que possibilitem a redução das faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual que não tenham acesso aos itens básicos de higiene e por promoção de campanhas de ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, com destaque à importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação.

Para a execução das ações, prevê que o Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente para as beneficiárias adolescentes e mulheres em diversos locais de

distribuição, listados no texto do substitutivo geral: escolas, centros de juventude, unidades básicas de saúde, população em vulnerabilidade social, instituições de acolhimento infanto-juvenil, unidades prisionais, dentre outras.

O projeto define o conceito de pobreza menstrual, prevê ações para a sensibilização e para a garantia de meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo, a redução de faltas em dias letivos das meninas que enfrentam a pobreza menstrual, prevê que as ações serão executadas através de campanhas de doação de absorventes higiênico por órgãos públicos, sociedade civil, ONGs e iniciativa privada, para distribuição gratuita para as beneficiárias.

Em relação aos recursos, a proposição dispõe que dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Deve-se enaltecer a proposição, pelo seu caráter inclusivo e de atendimento de meninas e mulheres de baixa renda com políticas públicas de saúde.

O Estado, como arrecadador de tributos e gestor de políticas públicas, tem a missão constitucional de garantir o mínimo existencial, senão através da aquisição e distribuição, mas também através da campanha de doação, articulação com a iniciativa privada e sem fins econômicos, e a organização da logística para a entrega dos bens essenciais, como o absorvente íntimo, para as beneficiárias da política pública.

Iniciativas semelhantes estão em desenvolvimento nos Estados de São Paulo, Mato Grosso, e são também objeto de projeto de lei em estados como Rio Grande do Sul, Tocantins, entre outros.

Diante da elevada sensibilidade dos Autores, e da adequada integração às polícias de saúde pública, opino pela APROVAÇÃO da proposição nesta Comissão de Saúde Pública, para sua regular tramitação.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Deputado Dr. Batista Presidente



Deputado Arilson Chiorato Relator



Documento assinado eletronicamente por Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual, em 07/07/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0404692 e o código CRC C607F682.





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

SOLICITAÇÃO

Curitiba, 30 de junho de 2021.

Assunto: Inclusão de Nota Técnica, elaborada pela OAB/PR, ao Projeto de Lei nº 944/2019, o qual "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências".

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a inclusão da Nota Técnica realizada pela OAB/PR, aos autos do Projeto de Lei nº 944/2019.

A Nota Técnica foi elaborada pela Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR e encaminhada para a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Desse modo, encaminhamos a nota em anexo e solicitamos sua juntada aos Autos do Projeto de Lei nº 944/2019.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Paula Görgen

Ao Senhor,

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo da ALEP



Documento assinado eletronicamente por Ana Paula Gorgen, Assessor(a) Parlamentar, em 30/06/2021, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0399635 e o código CRC 97AE71CC.

13552-29.2021

0399635v5







NOTA TÉCNICA N. 1/20211

I. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei 944/2019, de autoria dos Deputados Boca Aberta, Goura e Cristina Silvestri, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas Públicas e nas Unidades de Saúde do Estado do Paraná.

O projeto epigrafado traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde Estado do Paraná

Parágrafo único: O programa a que se refere esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

- Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento nas escolas públicas e nas unidades de saúde básica a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

¹ Elaborada pela Advogadas da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR: Alessandra Cruz Soares OAB/PR 68.187; Alice Bark Liu OAB/PR 4.984; Ana Cristina Aguilar Viana OAB/PR 68.457; Camila Kososki Lucchese OAB/PR 91.262; Caroline Cavagnari Tramujas OAB/PR 39.557; Cristiana Veleda Bermudez de Oliveira OAB/PR 59.080; Delair Gomes Mazepa OAB/PR 86.287; Edivana Venturin OAB/PR 26.929; Fernanda Nicolotti de Medeiros Marcondes da Silveira OAB/PR 91.465; Luciana Burko Maciel OAB/PR 52.459; Mariana Bastos Dalla Vecchia Selke OAB/PR 44.112; Marli Guaita OAB/PR 96.717; Patrícia Finamori de Souza Koschinski OAB/PR 57.727 e Sandra Regina Gasparotti OAB/PR 48.539

A justificativa utilizada pelos Deputados no presente projeto de lei é de que é necessário o fornecimento desse item de higiene para as mulheres com vulnerabilidade financeira que não possuem condições econômicas para a compra de absorventes.

Esclarece que algumas mulheres acabam utilizando itens que comprometem a higiene e saúde do seu corpo, além de sofrerem constrangimento pois não conseguem estancar o sangue.

Discorrem ainda, que segundo instruções dos fabricantes os absorventes devem ser trocados a cada 6 ou 8 horas, para não prejudicarem a saúde das mulheres e muitas não possuem condições financeiras para realizar referida troca ou até mesmo fazer o uso do produto. Com isso, acabam muitas vezes não comparecendo às escolas durante o período menstrual, trazendo consequências para a sua educação.

Contudo, necessário se faz também sob o ponto de vista do meio ambiente incentivando o uso e compra de absorventes recicláveis que não tragam significativo impacto ambiental buscando atingir ainda o maio número de pessoas.

Diante desses fatos, visando a contribuir com o debate democrático, apresenta-se a presente nota técnica que gizará, em síntese, sobre as seguintes balizas:

II -Do Direito à Saúde

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme art.196 da Constituição Federal. Neste contexto a assistência à saúde da mulher é considerada como direito fundamental por meio de políticas públicas criando condições de melhoria e no acolhimento das meninas e mulheres com vulnerabilidade financeira.

III Recomendação de Mudança de nomenclatura

Sugere-se a alteração da nomenclatura constante no artigo 1º parágrafo único onde consta mulheres de baixa renda alterar para mulheres em situação de vulnerabilidade social.



"Parágrafo único: O programa a que se refere esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar."

A recomendação de substituição da expressão "baixa renda" por "em situação de vulnerabilidade" justifica-se diante da possibilidade do PL contemplar maior número de mulheres que, não obstante em situação de vulnerabilidade econômica, que se encontram em situação de fragilidade e/ou necessidade não somente de caráter econômico, mas incluídas questões de gênero. Tais questões ultrapassam a realidade econômica de mulheres que vivenciam nas esferas privada e públicae privações e discriminações decorrentes da sua condição.

IV - Inclusão de Entidades de Assistência Social

A presente nota também indica a inclusão da distribuição de absorventes às mulheres em atendimento na rede pública de Assistência Social, por meio da estrutura do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) dos municípios, tais como Casas de acolhimento, CREAS e outros órgãos públicos de atendimento à mulheres em situação de vulnerabilidade.

É sabido que no atual cenário de crise econômica que persiste no país, as entidades de assistência social não dispõem de recursos suficientes à sua manutenção bem como para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, razão pela qual sugere-se a inclusão no artigo 1º da possibilidade de distribuição para atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade atendidas pelo Sistema de Assistência Social.

V - Questão socioambiental

Apontamos a LEI Nº 16.817, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências, como respaldo jurídico para que sejam observadas questões socioambientais pelos legisladores e pelos responsáveis pelas políticas públicas.

No caso deste PL, estão envolvidos alguns Objetivos de Desenvolvimento sustentável:

ODS 1; ODS 3; ODS 5; ODS 8; ODS 10 e ODS 17.

Como mencionado anteriormente, as questões relativas à sustentabilidade devem ser enfrentadas nas ações de Políticas Públicas pelo Estado de forma sistêmica e transversal. A distribuição na rede pública de absorventes gerará grande demanda de resíduos que, por sua vez, necessitam de tratamento e destinação adequada nos moldes da legislação ambiental.

VI – Questão de administração pública

A Lei n. 8666/1993 estabelece no art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ou seja, qualquer certame realizado pela administração pública deve prezar pela sustentabilidade.

Outrossim, além de se observar a questão do material do absorvente, é necessário que se observe tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto no **Decreto Nº 8.538**, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Desta forma, recomenda-se que a redação do §2º seja a seguinte:

"Dentro dos objetivos desta Lei, a compra de absorventes priorizará materiais sustentáveis, bem como fornecedores enquadrados na Lei como pequenas empresas.

VII – Conclusão Geral

O projeto de lei n. 944/2019, como demonstrado ao longo da presente nota técnica, representa um avanço no que diz respeito às políticas públicas em prol das meninas e mulheres do Estado do Paraná.

Entretanto, se faz necessário a inclusão e ajustes de alguns pontos visando dar efetividade ao projeto em trâmite, visando maior abrangência de mulheres em situação de vulnerabilidade social e não somente econômica, bem como assegurar que na rede de Assistência Social as mulheres atendidas também sejam contempladas e, ainda, que a questão da sustentabilidade seja incluída a fim de dirimir os impactos ambientais da política pública apresentada.

Curitiba, 26 de março de 2021.

MARIANA LOPES
Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas - CMA





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 944/2019, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestri, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Informo ainda que recebemos da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicitação de juntada ao processo legislativo de Nota Técnica a respeito da proposição, elaborada pela Comissão das Mulheres Advogadas da OAB/PR.

Curitiba, 1° de julho de 2021.

Rafael Cafdoso Mat. 16.988

- Ciente;
- Anexe-se à nota técnica ao processo legislativo;
- Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIEITOS DA MULHER PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 944/2019

Projeto de Lei n° - 944/2019.

Autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestre, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli.

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 944/2019, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestre, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli, dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Paraná. Após trâmite perante as Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Saúde Pública, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Luiz Carlos Martins, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, na forma de **Substitutivo Geral.**

Na Comissão de Saúde Pública o Projeto fora relatado pelo Deputado Arilson Chiorato, recebendo parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é combater a pobreza menstrual, bem como promover ações que visem à saúde básica menstrual, assim também a prevenção contra riscos de doenças.

Ademais, no que pertine às estudantes, busca-se reduzir faltas em dias letivos pelo fato de não terem acesso aos itens básicos de higiene, sendo as ausências fator prejudicial para a aprendizagem e o rendimento escolar.

Assinale-se que para a consecução dos objetivos do Projeto de Lei, o Estado poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada, distribuindo-os gratuitamente para estudantes, para a população em situação de vulnerabilidade econômica e social nas escolas públicas, centros da juventude, unidades básicas de saúde, instituições de acolhimento infanto-juvenil assim como em unidades prisionais e de internação coletiva femininas.

Por derradeiro, cabe salientar que o contributo trazido pela Nota Técnica da Ordem dos Advogados do Estado do Paraná, datado de 26 de março de 2021, subscrito pela Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas, foi abarcado pelo Substitutivo Geral apresentado pela CCJ, visto que as observações disseram respeito ao Projeto em sua forma original, e o substitutivo fez alterações substanciais e coincidentes à Nota Técnica trazida aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescer na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 944/2019, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2021

Deputado Professor Lemos Presidente em exercício.

Delegado Fernando Martins Deputado - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins**, **Deputado Estadual**, em 12/07/2021, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0407651** e o código CRC **170D5715**.

14445-71.2021 0407651v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 11/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 944/2019, de autoria dos Deputados Boca Aberta Junior, Goura, Cristina Silvestri, Mabel Canto, Cantora Mara Lima, Luciana Rafagnin, Michele Caputo e Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral;
- Comissão de Saúde Pública; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador 11 e o código CRC 1E6E2A7C9B2F7BC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador 10 e o código CRC 1C6B2E7E9A2C8BB